



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
031  
CMA

## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 966/2019

**Requerente:** vereadora Dileuza Marins Del Caro

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040/2019

**Parecer nº:** 063/2020

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. SUBSTITUTIVO. PRIMEIRO EMPREGO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõe sobre a instituição do Programa Meu Primeiro Emprego no Município de Aracruz para a contratação de iniciantes no mercado de trabalho.

É o que importa relatar.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
038  
CMA

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
033  
CMA

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, **compete privativamente à União legislar sobre** direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**.

Compulsando os autos, observo que o Substitutivo ao PL nº 040/2019 viola a competência privativa da União para legislar sobre o direito e as relações de trabalho ao criar obrigações para empresas sediadas no Município de Aracruz que gozam de benefícios fiscais, bem como para os candidatos às respectivas vagas de emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

ADIN. Lei Municipal. O programa do primeiro emprego. Invasão da competência da União. 1. Lei Federal nº 11.692/2008, que alterou a de nº 11.125/2005, instituiu o programa primeiro emprego que implica na conjugação de contrato de trabalho e sistema educacional, conforme é confirmado pela referência à Lei nº 9.394/96 (art. 11). 2. Não foi autorizado que o Estado, Distrito Federal e Municípios editassem leis instituindo programas semelhantes mediante edição de leis locais. 3. Não tem a Câmara Municipal iniciativa legislativa para criar serviços com criação de ônus sem precisa indicação da fonte de custeio. 3. Violação dos artigos 22, I e 24, IX, da CF, 50, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 990100058690, Rel. Laerte Sampaio, Julgamento: 01/09/2010, Órgão Especial, Publicação: 28/09/2010)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, a princípio, em uma análise perfunctória, implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da lei municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013. (TJMG - ADIn 1.0000.13.091292-6/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação em 04/04/2014)

**Posto isto, entendo que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria.**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
034  
CMA

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Substitutivo ao PL nº 040/2019 usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88).

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de maio de 2020.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760